Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 149/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5555/2024
PROTOCOLO	: 2339358
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
JURISDICIONADO/ INTERESSADO	: 1. KAZUTO HORII : 2. VALDISA DIAS OLANDA
PROCURADOR MUNICIPAL	: VICTÓRIA CALLEGARI DUARTE DE SOUZA – OAB/MS 24.830
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CANCELAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Determina-se a extinção e, consequentemente, o arquivamento dos autos da denúncia que perde o seu objeto em decorrência do cancelamento do certame impugnado na inicial, nos termos dos arts. 11, V, *a,* e 129 do RITC/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar a **extinção** e o **arquivamento** dos autos, em razão da perda de objeto, conforme art. 11, V, "a", e art. 129 do RITC/MS; **quebrar o sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Trata-se de denúncia oferecida em desfavor do Município de Bodoquena, acerca de possíveis irregularidades na condução do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 22/2024 (Processo Administrativo n. 130/2024), cujo objeto é a "contratação de empresa especializada em desenvolvimento, implantação, treinamento, manutenção, assessoria, licenciamento de sistema de computadores, sendo a implantação de um sistema de informação (gestão em educação pública 100% em plataforma nativa web), com aplicativos disponíveis em plataformas integradas homologadas com os serviços de forma integrada a com banco de cadastros único de alunos e dados familiares e escolares, nas unidades escolares da rede urbana e rural, pertencentes à Secretaria de Municipal de Educação, Esportes e Lazer".

Devidamente recebida pelo conselheiro-presidente, a denúncia foi processada e distribuída à relatoria competente (fl.197), que, na oportunidade, optou por adiar o aprofundamento de providência cautelar para posterior momento processual e determinou a intimação do prefeito municipal à época e da secretária municipal de Educação, Esportes e Lazer de Bodoquena. (fls. 198/201).

Após intimação, o ex-prefeito apresentou seus esclarecimentos e juntou documentos (fls. 207/209).

Na sequência, os autos foram ao Ministério Público de Contas, que concluiu pelo arquivamento (PAR - 6ª PRC - 649/2025, fls. 211/213)

Passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

A denúncia discute a economicidade e a legalidade da licitação e possível suspeita de direcionamento do processo licitatório em favor da empresa Gênesis Tecnologia, em razão da inclusão de sistemas que a Prefeitura já possuía, no objeto da licitação. Os sistemas incluíam frotas, estoque, análise financeira e protocolo.

Afirma, também, que tal fato restringiria a competitividade, resultaria em um custo quatro vezes maior em relação ao valor pago à época e geraria despesas adicionais com sistemas duplicados que já estavam em operação junto ao SIAFIC.

Em síntese, na resposta (fls. 207/209), o ex-prefeito informou que:

- o processo licitatório, objeto da denúncia, havia sido cancelado e não seria reaberto.

Para tanto, juntou cópia da publicação do aviso de cancelamento da licitação.

Acompanho o Ministério Público de Contas, no sentido do arquivamento da presente denúncia, uma vez que ocorreu perda de seu objeto em razão de fato superveniente: o cancelamento do processo licitatório, conforme documentos

juntados pelo Sr. Kazuto Horii.

O entendimento do TC/MS, que já se manifestou em temas análogos, é de que, havendo motivo justificado e observadas as formalidades próprias, a anulação do procedimento licitatório conduz à perda superveniente do objeto e à consequente ausência de interesse processual, conduzindo ao arquivamento. Nesse sentido, veja-se:

> "PROCESSO TC/MS: TC/1068/2022
>
> PROTOCOLO: 2150335
>
> ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
>
> JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
>
> TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
>
> RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)
>
> CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.
>
> Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n.190/2021, do Município de Costa Rica/MS, tendo como objeto a aquisição de equipamentos e instrumentos musicais para compor a estrutura da Banda Musical Laerte Souza da Costa.
>
> Após o protocolo da documentação, o Gestor juntou documentos que demonstram a **suspensão do certame** em fevereiro de 2022 (fls. 443/444) e o **posterior cancelamento** em março de 2022, com a publicação em diário oficial (fls.476/477).
>
> A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação não realizou o Controle Prévio desta licitação (peças 28 e 30).
>
> O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo, pela perda do objeto do processo (peça 33).
>
> É o Relatório. Passo à Decisão.
>
> O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Considerando que durante seu exame **foi cancelada a licitação, o caminho natural deste processo é o arquivamento**, considerando a perda do objeto.
>
> Essa também é a posição do Ministério Público de Contas (peça 33), a qual acompanho.
>
> DISPOSITIVO
>
> Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:
>
> I – PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO deste Controle Prévio, em razão da perda de objeto, conforme art. 11, V, "a", e art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;
>
> II – PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para INTIMAÇÃO dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012". (DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 99/2024; grifo nosso)

“PROCESSO TC/MS :TC/5745/2021

PROTOCOLO: 2106963

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

DENUNCIANTE :ECOGEO ENGENHARIA LTDA.

JURISDICIONADO: LUCAS CENTENARO FORONI

ADVOGADOS :ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS – 18.046, ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102 E DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REVOGAÇÃO DO CERTAME – PERDA DO OBJETO DA DENÚNCIA – ARQUIVAMENTO.

A revogação do certame pela Administração motiva o arquivamento dos autos, diante da perda do objeto processual, nos termos do artigo 4º, I, “f”, cumulado com artigo 129, I, ‘b’, ambos do RITCE/MS”. (ACÓRDÃO - AC00 - 1038/2022)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO:**

a) pela **extinção e arquivamento dos autos**, em razão da perda de objeto, conforme art. 11, V, “a”, e art. 129 do RITC/MS;

b) pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS;

c) pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela extinção e arquivamento dos autos e pela quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

JLFM / MRMAM